



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**

**RESOLUÇÃO CEC Nº 389/2004**

Regulamenta a Educação Profissional Técnica de Nível Médio, no Sistema de Ensino do Estado do Ceará, e dá outras providências.

O CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que dispõem os artigos 39 a 41 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, o Decreto nº 5154/2004 e, ainda, em consonância com o Parecer 16/99 e Resolução CEB/CNE nº 04/99,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - A educação profissional técnica de nível médio, integrada às diferentes formas de educação, tem por objetivo proporcionar qualificação, habilitação e especialização de jovens e adultos, com as competências e habilidades gerais e específicas para o exercício de atividades produtivas, sociais e artístico-culturais.

**Art. 2º** - Além dos princípios fundamentais do ensino na educação nacional, são princípios norteadores da educação profissional técnica de nível médio:

- I- articulação com o ensino médio de forma integrada, concomitante ou subsequente;
- II- respeito aos valores estéticos, políticos e éticos;
- III- desenvolvimento de competências para a laboralidade;
- IV- flexibilidade, interdisciplinaridade e contextualização;
- V- especificidade dos perfis profissionais;
- VI- atualização permanente dos cursos e currículos;
- VII- autonomia da escola na elaboração de seu projeto pedagógico.

**Art. 3º** - A educação profissional técnica de nível médio será desenvolvida em instituições credenciadas pelo Conselho de Educação do Ceará.



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**

Cont./ Resolução nº - 389/2004

**Art. 4º** - O credenciamento consiste no ato pelo qual o Conselho de Educação do Ceará declara a competência de uma instituição de ensino pública ou privada, de nível médio ou superior para oferecer cursos de educação profissional técnica de nível médio.

**Art. 5º** - O pedido de credenciamento de instituição de educação profissional e de reconhecimento do curso técnico, será dirigido ao CEC por ofício da mantenedora ou diretor da instituição, e protocolizado no Sistema Único do Estado do Ceará/CEC.

§ 1º - O pedido de credenciamento de instituição e do reconhecimento de cursos, a que se refere o *caput* deste artigo, deverá ser formulado com os seguintes documentos:

- a) se instituição pública, ato legal de criação, CNPJ e declaração da mantenedora responsabilizando-se pelo funcionamento e manutenção do curso, indicando a fonte orçamentária.
- b) Se instituição privada, certidões negativas da mantenedora: Certidão Negativa de Débitos da Receita Federal; Certidão Negativa de Débitos com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS; Certidão Negativa de Débitos com o INSS; Certidão Negativa de Débitos com a Receita Municipal; cópia do contrato social consolidado ou do estatuto registrado em cartório ou Junta Comercial e CNPJ com indicação da atividade principal que irá desenvolver;
- c) projeto pedagógico da instituição;
- d) cópia do Alvará de Funcionamento expedido pelo Município;
- e) regimento escolar ;
- f) laudos técnicos atestando as condições de salubridade e segurança do imóvel para fins educacionais expedidos por instituições ou profissionais habilitados em higiene e segurança do trabalho;
- g) planta baixa dos espaços e dependências, preferencialmente em tamanho A4, nominando cada dependência, acompanhada de fotografias;
- h) croquis de localização do prédio;
- i) indicação do corpo técnico-administrativo, dos docentes com a titulação ou habilitações;
- j) plano de curso;



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**

Cont./ Resolução nº - 389/2004

- k) cópias de convênios ou acordos de colaboração institucional, para fins de estágio ou intercomplementaridade educacional;
- l) quadro de apresentação da capacidade instalada indicada pelos espaços físicos, equipamentos e recursos humanos disponíveis por curso e turno;
- m) relação dos equipamentos e do material didático disponíveis;
- n) Cronograma anual de execução por curso e turma.

§ 2º - O CEC se pronunciará sobre o credenciamento da instituição e reconhecimento dos cursos em até 90 dias, deduzidos os prazos de eventuais diligências.

§ 3º - os cursos deverão ser ministrados em, no máximo, oito horas diárias, respeitando-se os intervalos entre as aulas e os turnos.

**Art. 6º** - O CEC divulgará as instituições que funcionam com o devido credenciamento e reconhecimento de seus cursos.

**Art. 7º** - O CEC fará constar no Sistema de Informações Educacionais do Estado – SIE e no Cadastro Nacional dos Cursos Técnicos CNCT – MEC, as instituições credenciadas e os cursos de educação profissional técnica de nível médio reconhecidos.

**Art. 8º** O credenciamento de instituição profissional deverá ser renovado toda vez que houver alteração jurídica da entidade mantenedora ou mudança de endereço da escola.

**Art. 9º** – Na renovação do reconhecimento de curso, serão exigidos:

- I - requerimento à Presidência do CEC, no mínimo, 90 dias antes de findar o prazo de reconhecimento anterior;
- II – projeto pedagógico atualizado da instituição;
- II – habilitação dos corpos técnico-administrativo e docente;
- III – indicação das melhorias realizadas, equipamentos adquiridos e ampliação do acervo bibliográfico;
- IV– plano de curso;
- V – cópias de convênios ou acordos de colaboração institucional, para fins de estágio ou intercomplementaridade educacional;
- VI – cópia do Parecer anterior;



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**

Cont./ Resolução nº - 389/2004

**Art. 10** – A proposta do plano de curso de educação profissional técnico de nível médio, em consonância com o Projeto Pedagógico da instituição, será elaborada com base na Resolução 04/99/CNE/CEB e contemplará, em conformidade com o manual de elaboração e formatação dos planos de curso de nível técnico do MEC, os itens abaixo indicados:

- I – Justificativa e objetivos do curso;
- II – Requisitos de acesso;
- III – Perfil profissional de conclusão;
- IV – Organização curricular;
- V – Critérios de aproveitamento de conhecimentos e experiências anteriores;
- VI – Critérios de avaliação;
- VII – Instalações e equipamentos;
- VIII – Pessoal docente e técnico;
- IX – Certificados e diplomas.

Parágrafo único - A elaboração dos planos de curso em sua organização curricular, detalhará o plano de estágio supervisionado e a efetiva relação teoria-prática ao longo de todo o curso.

**Art. 11**– O estágio supervisionado, atividade curricular de aprendizagem social, profissional e cultural proporcionada ao estudante pela participação em situações reais de vida e de trabalho, deverá ser orientado e acompanhado por profissional qualificado e habilitado na área.

§ 1º – A instituição escolar deverá explicitar o plano de estágio supervisionado a ser realizado por ela em empresas ou em outras instituições conveniadas.

§ 2º - Os estabelecimentos de ensino, nos termos dos seus projetos pedagógicos, zelarão para que os estágios sejam realizados em locais que tenham efetivas condições de proporcionar aos alunos estagiários experiências profissionais ou de desenvolvimento sociocultural e científico, pela participação em situações reais de vida e de trabalho no seu meio.

**Art. 12** – O estágio supervisionado será cumprido ao longo do curso, com percentual de pelo menos, de 25% da carga horária mínima exigida para o curso, conforme parágrafo 2º, do artigo 9º da resolução nº 04/99 – CNE/CEB.



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**

Cont./ Resolução nº - 389/2004

Parágrafo único – O estágio supervisionado para os cursos da área de saúde será de, pelo menos, 50% da carga horária mínima exigida para o curso.

**Art. 13** - A formação de professores para o exercício da docência em cursos técnicos dar-se-á em programas especiais de formação pedagógica, para bacharéis e tecnólogos, e em cursos de licenciatura em áreas específicas da educação profissional, para portadores de certificado do Ensino Médio ou de diploma de ensino técnico.

§ 1º - Em caso de ausência de professores habilitados, caberá ao Centro Regional de Desenvolvimento da Educação – CREDE, expedir autorização temporária para professores lecionarem disciplinas específicas dos cursos técnicos.

§ 2º - Na contratação de professores, recomenda-se a participação de profissionais com experiência específica na área de trabalho do curso até o limite de 30% do corpo docente, independentemente de formação pedagógica, que poderá ser suprida com o assessoramento da equipe técnica-pedagógica da instituição.

**Art. 14** – A avaliação para o reconhecimento do curso será realizada pelo CEC e deverá ser subsidiada por um relatório elaborado por comissão de especialistas designada pela Presidência.

§ 1º - A avaliação terá por foco a instituição de educação profissional, considerada em seu todo e integrada em seu contexto, suas condições físico-ambientais, estruturais, materiais, pedagógicas e humanas, adequadas ao processo de ensino e aprendizagem.

§ 2º - A avaliação abrangerá os seguintes aspectos:

- I - didático-pedagógicos;
- II - físico-ambientais e estruturais;
- III - técnico-administrativos.

§ 3º - O CEC fornecerá à instituição interessada cópias de relatórios e do parecer conclusivo.

**Art. 15** – A instituição de ensino poderá valorizar a experiência extra-escolar adquirida no mundo do trabalho, na educação profissional e na vida social, nos termos prescritos na Lei n. 9.394/96 (LDB) e nas normas deste Conselho.



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**

Cont./ Resolução nº - 389/2004

**Art. 16** – Para efeito de aproveitamento de estudos, a instituição escolar poderá avaliar conhecimentos e experiências anteriores, diretamente relacionadas com o perfil profissional de conclusão da respectiva qualificação ou habilitação profissional adquirida:

- I – no ensino médio;
- II – em qualificações profissionais, etapas ou módulos de nível técnico concluídos em outros cursos;
- III – em cursos de educação profissional de qualificação, no trabalho ou por meios informais, mediante avaliação do aluno;
- IV – em processos formais de certificação.

**Art. 17** – As instituições escolares devidamente credenciadas, com cursos reconhecidos e planos inseridos no Cadastro Nacional de Cursos de Educação Profissional de Nível Técnico - CNCT, expedirão e registrarão na Secretaria de Educação Básica do Estado os diplomas de técnico, para fins de validade nacional.

§ 1º - A instituição escolar responsável pela última certificação de determinado itinerário de formação técnica expedirá o diploma a que se refere o *caput* deste artigo, observada a exigência de conclusão do ensino médio.

§ 2º- No diploma de técnico, deverão ser explicitados o título obtido e a área a que se vincula; no verso, além do registro do diploma, deverão constar os números do parecer de credenciamento e reconhecimento do curso e do registro no Cadastro Nacional de Cursos de Educação Profissional de Nível Técnico – NIC/CNCT/MEC.

§ 3º - Os certificados de conclusão de etapa ou módulo de qualificação profissional deverão explicitar o título da ocupação certificada e a respectiva carga horária, o mesmo ocorrendo com a de especialização.

§ 4º - Os históricos escolares acompanharão os certificados e os diplomas e explicitarão as competências definidas no perfil profissional de conclusão do curso.

**Art. 18** - Os módulos dos cursos técnicos poderão, se tiverem terminalidade, conferir certificação de qualificação profissional.

§ 1º - a qualificação profissional refere-se à preparação para o trabalho em ocupações claramente identificadas no mercado de trabalho.



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**

Cont./ Resolução nº - 389/2004

§ 2º - a qualificação profissional pode ser oferecida como módulo de curso técnico, ou excepcionalmente, de forma independente, como curso de qualificação profissional, desde que integrante de itinerário de profissionalização técnica explicitado no Plano de Curso da respectiva habilitação, anteriormente reconhecida.

**Art. 19** - As instituições credenciadas poderão oferecer nas áreas em que possuam cursos técnicos reconhecidos, cursos de especialização técnica aos portadores de diplomas de nível técnico.

§ 1º - os cursos de especialização técnica a que se refere o caput deste artigo, terão carga horária de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) da carga horária teórico-prática exigida para o curso técnico correspondente.

§ 2º - Para os cursos de especialização é obrigatória a realização de estágio supervisionado com carga horária não inferior a 25% (vinte e cinco por cento) da carga horária estabelecida para o curso.

**Art. 20** - A instituição com curso reconhecido e inscrito no Cadastro Nacional de Cursos Técnicos - CNCT, após autorização do CEC, poderá oferecer cursos descentralizados em caráter temporário e em atendimento de demanda específica.

**Art. 21** - O pedido de autorização de descentralização deve ser encaminhado pelo responsável legal da instituição interessada, contendo:

- I - requerimento dirigido à Presidência do CEC;
- II - justificativa do caráter temporário e do atendimento de demanda específica;
- III - cópia do parecer de reconhecimento do curso a ser descentralizado;
- IV - demonstração das condições materiais e recursos humanos para a execução do curso;
- V - cópias de convênios e acordos de colaboração institucional, para fins de estágio ou intercomplementaridade educacional;
- VI - cronograma anual de execução por curso e turma;
- VII - nº de alunos por turma, resguardada a relação adequada aluno/metro quadrado e horário de funcionamento para cada turma.

Parágrafo único - A execução descentralizada de curso somente se iniciará após a devida autorização pelo CEC.



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**

Cont./ Resolução nº - 389/2004

**Art. 22** – A instituição que solicita a descentralização de curso é responsável pela execução do curso, certificação e expedição da documentação do aluno.

**Art. 23** – A Certificação de Competências e a Avaliação Institucional serão objetos de resoluções específicas.

**Art. 24** – As instituições públicas e particulares que ministrem cursos de formação inicial e continuada poderão solicitar credenciamento ou cadastramento no Conselho de Educação do Ceará.

**Art. 25** – Os cursos de educação profissional, na modalidade a distância, regulam-se pelo Decreto Federal nº 2.494/98, com redação alterada pelo Decreto Federal nº 2.561/98, pela Portaria nº 301/98-MEC e Resolução específica deste Conselho.

**Art. 26** – Projetos inovadores que não se enquadrarem nas normas constantes desta Resolução poderão ser apreciados e aprovados pelo CEC, nos termos do artigo 81 da Lei nº 9.394/96 (LDB).

**Art. 27** – As instituições de educação profissional credenciadas manterão os registros da secretaria escolar atualizados, sob a responsabilidade de profissional devidamente qualificado, com envio anual dos relatórios ao órgão próprio do sistema.

**Art. 28** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 10 de novembro de 2004.

**GUARACIARA BARROS LEAL – Presidente**

**JORGELITO CALS DE OLIVEIRA – Vice-Presidente**



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**

Cont./ Resolução nº - 389/2004

MEIRECELE CALÍOPE LEITINHO – Presidente da Câmara da  
Educação Superior e  
Profissional

EDGAR LINHARES LIMA – Presidente da Câmara de Educação Básica

ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA

ANTONIO COLAÇO MARTINS

EDUARDO DIATAHY BEZERRA DE MENEZES

FRANCISCO DE ASSIS MENDES GOES

FRANCISCO OLAVO SILVA COLARES

JOSÉ CARLOS PARENTE DE OLIVEIRA

JOSÉ REINALDO TEIXEIRA



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**

Cont./ Resolução nº - 389/2004

LUIZA DE TEODORO VIEIRA

LINDALVA PEREIRA CARMO

MANOEL LEMOS DE AMORIM

MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA

ROBERTO SÉRGIO FARIAS DE SOUSA - Relator

REGINA MARIA HOLANDA AMORIM

VILIBERTO CAVALCANTE PORTO